

A. I. Nº - 117227.0016/02-2
AUTUADO - POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 02/06/03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado. Efetuadas as devidas correções do lançamento, remanesce parcialmente a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 28/06/02, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$4.895,01, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menor do imposto por erro na apuração dos seus valores.

O autuado não se insurgiu quanto à infração apontada, porém ressaltou que aquele referente ao mês de março de 1999 deveria ser excluído do levantamento, vez que já havia sido, anteriormente, recolhido. Observou, ainda, que o referido mês não constava na descrição dos fatos, no corpo do Auto de Infração, apenas no seu demonstrativo de débito (fl. 14).

O autuante manifestando-se (fl. 23), afirmou que houve erro no demonstrativo de débito do Auto de Infração elaborado. Disse que, na realidade, o mês de referência não era março de 1999 e sim maio daquele ano, conforme levantamento realizado e anexado à fl. 6 do PAF. Além do mais, o valor não era de R\$624,29 e sim de R\$444,29, apurado entre o ICMS devido sobre R\$9.578,98 e o recolhido de R\$9.134,69.

VOTO

A lide neste processo somente foi estabelecida relativamente ao imposto recolhido a menos referente ao mês de março de 1999. O autuado trouxe, aos autos, o DAE de pagamento para comprovar o recolhimento integral do ICMS, observando, ainda, que na descrição dos fatos, consignado no corpo do Auto de Infração, aquele mês não havia sido indicado. Por outro lado, o autuante observou que no levantamento, por ele elaborado, o imposto reclamado não se referia a março e sim a maio daquele ano. Além do mais, existia erro no seu valor.

O lançamento do imposto, de ofício, é feito através do Auto de Infração. Assim, os dados nele consignados são os que devem prevalecer. No caso, o preposto fiscal indicou no Auto de Infração o mês de março de 1999 com imposto recolhido a menos e, neste sentido, se defendeu o sujeito passivo. Inclusive, quando da descrição dos fatos, nem o mês de março nem, tampouco, o mês de maio foram indicados. O sujeito passivo comprovou que nada deve, o que me leva a excluí-lo da ação fiscal.

Quanto ao mês de maio de 1999, indicado no levantamento fiscal realizado e com erro no seu

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

lançamento, sendo constatado, após este julgamento, que o contribuinte não tenha cumprido integralmente sua obrigação tributária, deverá ser objeto de outra ação fiscal.

Pelo exposto, entendendo que nada mais resta a ser analisado, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$4.270,72, sendo excluído do demonstrativo de débito o valor de R\$624,29 relativo ao mês de março de 1999.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0016/02-2, lavrado contra **POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.270,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR